

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO AMBIENTAL**

**FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS  
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS**

**JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO**

---

F488

Filosofia e socioambientalismo e direitos humanos e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis, João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-279-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Filosofia. 3. Socioambientalismo. 4. Direitos Humanos 5. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

# IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

## FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

---

### **Apresentação**

Se os direitos humanos podem ser pensados como uma conquista da sociedade, a partir de suas lutas sócio-históricas, mas retratando tensões, ambiguidades e contradições que envolvem essa temática na sociedade contemporânea, o desenvolvimento sustentável também não poderia deixar de retratar todos esses elementos fundamentais que igualmente vão caracterizá-lo.

Compreender o desenvolvimento sustentável como uma conquista da sociedade implica em considerar que antes dessa formulação, diversos atores da sociedade global já percebiam e vivenciavam as contradições sociais e ambientais do modelo de desenvolvimento implícito no modo de produção capitalista; o que levaria a propostas de superação dessa realidade.

Nesse processo dialético, o campo institucional chegou a uma construção que visava atender a posições distintas e, em certo sentido, radicalmente diferentes. Chegou-se a um modelo intermediário, que objetivava integrar as reivindicações mais atentas à questão ambiental ao desenvolvimento capitalista; este, sempre buscando adequações contínuas para sua manutenção e tentativa de ampliação pelo mundo. Estavam lançadas as bases do “desenvolvimento sustentável”.

Entretanto, após um período de construções teóricas e com alguns norteadores institucionais sobre a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, diversos atores e pesquisadores vêm destacando os limites desse projeto que, além de aportar algumas expectativas positivas na sociedade, evidenciam também muitas limitações, resultado de um conjunto aberto, mas com ambiguidades e contradições que se evidenciam em múltiplas realidades institucionais e no cotidiano de nossas sociedades.

Os trabalhos apresentados nesta publicação, relativos ao GT – Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável – são expressões dessas contradições. Assim, em um primeiro bloco temático, encontraremos análises e reflexões que partem da afirmação de base do meio ambiente como um direito fundamental, em “O Meio Ambiente como direito fundamental do cidadão e proteção de direitos coletivos”; e que ressaltam uma das preocupações ambientais amplas de nossa sociedade, a crise hídrica e a mercantilização da água, em “Água como mercadoria: os direitos humanos em perigo”.

Em um segundo conjunto temático, aborda-se questões e contradições do campo dos direitos humanos, mas em forte correlação com a questão ambiental. Assim, a forte correlação entre as contradições sociais e ambientais ficará evidenciada nos trabalhos: “Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia”, “A importância socioambiental da implantação da rede solidária de catadores” e “Esgotamento sanitário apropriado: direito humano essencial à sanidade e sustentabilidade urbana”.

Por fim, no último bloco temático, destacam-se questões que evidenciam a relevância, mas também as ambiguidades e contradições do desenvolvimento sustentável, a partir da realidade institucional (nacional e internacional), jurídica e política, frente à questão ambiental. É o que se explicitará nos textos: “As ações do Brasil para a mitigação das mudanças climáticas pós acordo de Paris e suas relações com os direitos humanos”; “Os impactos da nova sistemática probatória da lei 13.105/15 e sua aplicabilidade na ação civil pública por dano ambiental: a efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável” e “Avanços e retrocessos no desenvolvimento sustentável: da posição internacional brasileira à corrupção da finalidade do novo Código Florestal”.

A grande relevância dos textos aqui apresentados é que, além de apresentarem e analisarem aspectos das contradições, eles retratam igualmente alguns dos desafios atuais - tanto no campo ambiental como, mais amplamente, no dos Direitos Humanos - para que a sociedade possa se envolver na luta por maior grau de emancipação, em uma realidade e contextos ainda marcados por poderes que desafiam toda perspectiva ética e de solidariedade, e que precisam ser confrontados nos vários campos sociais: do social e cultural ao político e jurídico.

João Batista Moreira Pinto

**OS IMPACTOS DA NOVA SISTEMÁTICA PROBATÓRIA DA LEI 13.105/15 E SUA APLICABILIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**IMPACTS OF NEW SYSTEMATIC PROBATIVE LAW 13,105/15 AND ITS APPLICABILITY IN PUBLIC CIVIL ACTION FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Sérgio Henriques Zandona Freitas  
Felipe de Almeida Campos**

**Resumo**

O presente trabalho científico busca investigar o instituto probatório previsto no Código de Processo Civil de 2015, analisando a sua adequação ao modelo atual da Lei 7.347/85, denominada Ação Civil Pública. Entende-se que a proteção, preservação e defesa do meio ambiente, tal qual previsto no artigo 225 da Constituição de 1988 passa pela rediscussão, atual, da garantia do devido processo constitucional, isto é, a partir de um espaço processual democratizado, com arrimo indissociável na efetivação dos Direitos Humanos e no Desenvolvimento Sustentável. O referencial teórico-metodológico terá por base o método jurídico-dedutivo, com marco teórico na teoria do Processo Constitucional Democrático.

**Palavras-chave:** Código de processo civil de 2015, Prova, Ação civil pública ambiental, Processo constitucional, Adequação, Efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific work investigates the evidence institute provided by the Civil Procedure Code 2015, analyzing their suitability to the current model of the Law 7.347/85, called Public Civil Action. It is understood that the environmental protection and preservation, as provided by the Article 225 of the 1988 Constitution, and goes through the current re-discussion of the guarantee of the constitutional process, that is, from a democratized procedural space, with inseparable support of the realization of human rights and sustainable development. The theoretical framework was based on the legal-deductive method, with theoretical framework in the theory of democratic constitutional process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil procedure code of 2015, Proof, Environmental civil action, Constitutional process, Adequacy, Effectiveness of human rights and sustainable development

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil passa por um importante momento de discussão e adequação de suas normas processuais, haja vista a recente publicação da Lei 13.105/15 intitulada de Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A partir disto, tem-se debatido qual o impacto das novas alterações do atual CPC/15 (Código de Processo Civil) sobre os demais sistemas processuais regidos pelas diversas normas processuais especiais e, em que medida, isso ocorrerá no processo do trabalho<sup>1</sup>, previdenciário, eleitoral<sup>2</sup> e o tributário, citando apenas estes como exemplo.

Em verdade, esses sistemas buscarão no CPC/15 uma resposta para os impasses que a própria legislação especial, muitas das vezes, não fornece. Isso ocorre, é bem verdade, porque a própria legislação especial diz ao aplicador e ao intérprete que o CPC/15 será a sua fonte subsidiária ou supletiva<sup>3</sup>.

Neste contexto surge a indagação da exata medida em que o Código de Processo Civil de 2015 se aplica às ações ambientais, sobretudo diante da difícil e necessária comprovação do nexo de causalidade nas ações de responsabilidade por dano ao meio ambiente, tendo como destaque a boa-fé, prevista no artigo 5º e a cooperação, no artigo 6º, além das novas previsões sobre a oitiva de testemunhas por videoconferência, utilização de documentos eletrônicos, além da prova técnica simplificada - quando o ponto controvertido for de baixa complexidade - entre outros pontos que serão abordados durante o desenvolvimento deste trabalho científico, tendo como foco o papel do Direito Processual, do Judiciário e dos operadores do Direito na efetividade dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Sustentável.

Buscar-se-á investigar o novo modelo probatório previsto no atual Código de Processo Civil de 2015, analisando a sua adequação ao modelo atual da Lei 7.347/85, denominada Ação Civil Pública.

---

<sup>1</sup> O Tribunal Superior do Trabalho, sobre a aplicação do atual CPC, editou a IN 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva, conforme Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>2</sup> O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, por meio da Resolução 23.478 de 16 de março de 2016, as diretrizes gerais para a aplicação da Lei 13.105/15, no âmbito da Justiça Eleitoral.

<sup>3</sup> Ocorrerá aplicação subsidiária do CPC quando duas hipóteses forem constatadas: uma, lacuna na norma processual especial e, duas, compatibilidade entre os sistemas processuais; na aplicação supletiva, a norma do CPC é importada para o sistema processual especial, para fins de atualização e aplicabilidade.

Com isso e em busca de uma sensível proteção ao meio ambiente, objetiva-se analisar os aspectos atuais da prova com vistas à defesa e preservação jurídica ambiental, à luz do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88 (BRASIL, 1988).

Destaca-se, por fim, que o referencial teórico-metodológico do presente artigo terá por base o método jurídico-dedutivo, com marco teórico na teoria do Processo Constitucional Democrático.

## **2 PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**

Na evolução processual brasileira, faz-se importante destacar as influências teóricas que nortearam sua construção. Propõe-se, assim, um recorde processual brasileiro a partir da influência Bülowiana até a atual construção processual democrática.

Iniciando a presente análise, tem-se que, segundo Oskar Von Bülow<sup>4</sup>, o processo é concebido como uma relação jurídica especial desenvolvida entre o Estado e as partes.

Para o referido processualista, o direito processual civil era responsável por determinar as faculdades e os deveres das partes com o Estado, ou Tribunal, e, por isso, afirmava-se que o processo era fruto de uma relação de direitos e obrigações entre seus integrantes. Por tal razão, Bülow entendia o processo como uma relação jurídica (BÜLOW, 1964, p. 1) e a prova, no caso, devia ser produzida para o juiz a fim de convencê-lo sobre os fatos e direitos alegados e, este, o juiz, de acordo com a sua consciência, decidia o destino das partes.

A teoria do processo como relação jurídica<sup>5</sup> pode ser vista de duas formas: a primeira, no sentido de ser responsável pela autonomia do direito processual, já que trazia regras próprias e princípios, diferenciando-o do direito material; a segunda, por outro lado, se dá com a crítica pela relação de sujeição - que promovia - típica da conceituação da relação jurídica advinda do direito material.

---

<sup>4</sup> A respeito das concepções de Oskar Von Bulow, indica-se a leitura da obra: BULOW, Oskar Von. *Excepciones y presupuestos procesales*. Bueno Aires: Europa-América, 1964.

<sup>5</sup> Ver, a esse respeito: NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2008; LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002; LEAL, Rosemiro Pereira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*.

Em seguida, surge a concepção de processo e procedimento do jurista italiano Elio Fazzalari (FAZZALARI, 1996), segundo o qual o procedimento é tido como uma sequência de atos preparatórios em busca do provimento final, em contraditório<sup>6</sup>. Contrariava, portanto, um dos preceitos da teoria da relação jurídica que via o procedimento como uma exteriorização do processo. Nesta perspectiva, conhece-se a dicotomia entre processo e procedimento.

O procedimento, neste conceito, se torna gênero do qual o processo é sua espécie. Será o contraditório o grande responsável pela definição do que será entendido como gênero ou espécie.

Seguindo essa evolução processual no Brasil, entra-se então no modelo constitucionalizado de processo, influenciado pelos estudos dos processualistas italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera<sup>7</sup> e escrito por José Alfredo de Oliveira Baracho na clássica obra *Processo Constitucional*, publicada em 1984<sup>8</sup>.

A base de sustentação do processo constitucionalizado está no devido processo legal ou devido processo constitucional que se forma, precipuamente, pelo direito de ação, compreendida esta como o direito de obter do Estado a prestação jurisdicional através da jurisdição, do direito a ampla defesa, com todos os meios a ele inerentes; o direito à defesa técnica produzida por um advogado; a garantia a não surpresa e à participação no processo na construção do provimento, por meio do contraditório; direito à ampla produção probatória; garantia do juiz natural; à revisão das decisões por um órgão colegiado, consecutório do duplo grau de jurisdição e garantia de tratamento isonômico aos sujeitos do processo.

Em importante lição sobre o tema, Rosemiro Pereira Leal ensina que:

O judiciário, nas esperadas democracias plenárias, não é o espaço encantado (reificado) de julgamento de **casos** para revelação da **justiça**, mas órgão de exercício judicial segundo o modelo constitucional do processo em sua projeção de *intra* e *infra* expansividade principiológica e regradora. O Devido Processo Constitucional é que é **jurisdicional**, porque o processo é que cria e rege a **dicção** procedimental do direito, cabendo ao juízo ditar o direito pela escritura da lei no provimento judicial. Mesmo o controle judicial de constitucionalidade há de se fazer pelo **devido processo constitucional**, porque a tutela jurisdicional da constitucionalidade é pela **Jurisdição**

---

<sup>6</sup> O contraditório, nesta perspectiva, deve ser lido nos dizeres de Aroldo Plínio Gonçalves como: “O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei.” (GONÇALVES, 1992, p. 127).

<sup>7</sup> Consulte-se, a esse respeito: ANDOLINA, Ítalo e VIGNERA, Giuseppe. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile*. Torino: G. Giappichelli, 1997.

<sup>8</sup> Veja a obra do autor: BARACHO, José Alfredo. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.



**Constitucional** da **Lei** democrática e **não** da autoridade (poder) judicial (decisória) dos juizes. Grifo do autor. (LEAL, 2008, p. 55).

Referido preceito atende o artigo 8º. da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao consagrar que: “toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.” (DECLARAÇÃO, 2016).

Como ensina Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o processo constitucional se expressa como “metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais” (DIAS, 2010, p. 75), sob contundente crítica à compreensão do processo como instrumento técnico da jurisdição ou como “mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere a sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma lamentável, não pouca vezes” (DIAS, 2010, p. 75).

Com isso, extrai-se que no processo constitucionalizado as partes se tornam sujeitos processuais ativos na construção da decisão, num contexto processual de atenção às garantias constitucionais e de efetiva participação.

### **3 A PROVA NO PROCESSO CONSTITUCIONAL: POR UM ENTENDIMENTO DE SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO AMBIENTAL**

O processo, atento aos princípios e regras constitucionais, torna-se elemento concretizador da jurisdição, entendida esta como a “atividade-dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes indicados nos textos das Constituições” (DIAS, 2015, p. 187).

Entender a jurisdição se concretizando pelo processo significa, portanto, observar a imperiosa observância dos princípios institutivos que regem a matéria, notadamente aqueles garantidores do contraditório, ampla defesa e isonomia<sup>9</sup>.

Além disso, destaca-se também o princípio do juiz natural e, como corolário da ampla defesa, o direito à ampla produção probatória e a fundamentação das decisões como garantia de se evitar decisões surpresas e propiciar ao processo atenção à reserva legal.

Neste sentido, tem-se a prova como um dos desdobramentos do princípio da ampla defesa, dividido, basicamente, em defesa técnica e auto-defesa. Dentro desta

---

<sup>9</sup> A esse respeito remete-se o leitor à obra MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

estrutura chamada processo há que se permitir – à luz do contraditório – que as partes informem ao juízo de modo livre as provas que pretendem produzir, desde que moralmente legítimas e previstas previamente em Lei.

Essa prova, no processo democrático, precisa ser realizada invariavelmente como reflexo da garantia fundamental à fundamentação da decisão e do contraditório.

Nesse caminho, o contraditório, no processo constitucionalizado, passa a ser compreendido numa perspectiva dinâmica, rompendo com o mero contraditório formal ou com o mero espaço de manifestação incentivador, muitas das vezes, da produção de atos inúteis ou de pouquíssima contribuição para a decisão.

Em consonância com o inciso IX do artigo 93<sup>10</sup> da CR/88, o CPC/15 expressamente prevê que:

Artigo 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II (*omissis*);

III (*omissis*);

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (BRASIL, 2015).

Com isso supera-se a hipótese de uma decisão surpresa, ou seja, aquela decisão proferida sem o prévio espaço de debate pelas partes e não observadas pelo magistrado, antecipadamente, como nos casos de decisões de ofício.

O avanço constitucional, nesta leitura dinâmica do contraditório, entre o CPC/15 e o CPC/73 (Código de Processo Civil de 1973) pode ser observada, como exemplo, pela leitura do antigo artigo 285-A e pela leitura no novo artigo 10, veja:

Artigo 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (BRASIL, 2006).

Sobre o artigo 10 do CPC/15, veja:

Artigo 10. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015).

---

<sup>10</sup> Artigo 93. CR/88. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

Exemplificando a nova relação do citado artigo 10 com os dispositivos do CPC/15, veja o que dispõe o atual artigo 485, §3º:

Artigo 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§1º omissis;

§2º omissis;

§3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX<sup>11</sup>, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer trânsito em julgado. (BRASIL, 2015).

Muito embora conhecível de ofício, deverá o magistrado, nas hipóteses narradas no §3º do artigo 485, oportunizar a parte a sua manifestação como resultado claro de uma nova releitura do contraditório – dinâmico – em espaço compartilhado, efetivo e influente, aqui destacado o processo envolvendo questões ambientais.

Outro exemplo interessante no CPC/15 está no artigo 372 quando diz que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (BRASIL, 2015). No caso, trouxe o CPC/15 novamente a garantia expressa do contraditório, o que equivale a dizer que não tem o magistrado a liberdade de apreciar a prova segundo seu livre entendimento. Portanto, nessa nova roupagem constitucionalizada do processo o magistrado tem o dever de amplo e constante diálogo com as partes, saindo de cena a visão da decisão solitária<sup>12</sup> e da livre apreciação da prova, marcadas na redação do CPC de 1973.

Assim, consiste o contraditório dinâmico na impossibilidade de surpresa nas decisões judiciais e possibilidade de influência dos argumentos das partes na decisão, vez que, uma, a decisão deverá enfrentar todos os argumentos das partes e, duas, ainda nas questões de ofício deverá ocorrer a manifestação dos envolvidos, num claro privilégio à inafastável construção participada da decisão.

---

<sup>11</sup> Sobre os incisos citados no §3º, trata-se, respectivamente das hipóteses de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; reconhecimento da preempção, litispendência ou de coisa julgada; ausência de legitimidade e interesse processual e em caso de morte da parte, nas ações de natureza intransmissível por disposição legal, como, por exemplo, no caso do instituto da interdição previsto nos artigos 747 e seguintes do CPC/15.

<sup>12</sup> A crítica ao ato da decisão solipsista, em que o juiz se utiliza de sua experiência para preferir a decisão sem o apego aos argumentos produzidos pelas partes, pode ser encontrada nos estudos de Rosemiro Pereira Leal, com forte influência do filósofo Karl Popper, indicando-se a leitura da obra: LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

#### **4 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: POR UMA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**

Não há distinção essencial entre o que sejam direitos humanos e os chamados direitos fundamentais, senão nos aspectos formais em que se apresentam, visto que ambos tratam, por consenso doutrinário, de “direitos essenciais do ser humano inerentes à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à segurança, ao valor e à natureza da própria condição humana”, conforme leciona Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, que alerta, ainda, sobre a necessidade de serem reconhecidos de sorte a limitar-se o poder estatal (DIAS, 2010, p. 67).

Das lições proporcionadas por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, extrai-se serem os direitos fundamentais do ser humano aqueles direitos

constitucionalizados sob técnica especial de reconhecimento e definição assentados nas Constituições dos Estados contemporâneos, não raro, sob influência dos pactos internacionais, formando uma categoria dogmática do moderno Direito Constitucional. Como a fundamentalidade dos referidos direitos tem espeque na sua constitucionalização, possuem sentido técnico-jurídico mais preciso e vigoroso, porque são direitos fundamentados em enunciados expressos direta e claramente nas normas constitucionais ou por inferência hermenêutica destas mesmas normas (normas adstritas). (DIAS, 2010, p. 68).

No sentido de proteção aos direitos está intimamente ligada a ideia de dignidade da pessoa humana, e de limitação do poder do Estado.

Logo, a característica de maior distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, refere-se ao fato de que os primeiros ao serem internalizados no rol de direitos constitucionais, consagram-se em fundamentais, não significando entendê-los, no entanto, de forma estanque. Tratam ambos, em sua gênese, dos direitos essenciais dos homens.

A disposição dos direitos fundamentais na parte inicial da Constituição Brasileira de 1988 demonstra a importância e significado ímpar que tais direitos adquiriram no arcabouço jurídico constitucional do país, aqui incluída a própria proteção ao meio ambiente equilibrado e a responsabilidade pelo desatendimento ao preceito constitucional.

Do ponto de vista infraconstitucional, o Código Civil, sobre a temática, prevê em seu artigo 186 a responsabilização subjetiva pelo dano causado, fundamentado na teoria da culpa, uma vez que comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral” (BRASIL, 2002). Todavia, previu o mesmo Código Civil a possibilidade da responsabilização objetiva conforme dispõe o parágrafo único do artigo 927<sup>13</sup> (BRASIL, 2002).

Assim, será pela leitura da CR/88 e pela Lei 6.938/81 que se obterá a melhor resposta sobre a responsabilização do causador do dano de caráter ambiental.

Nesse sentido, a responsabilidade civil por dano ambiental encontra sustentação, notadamente, no artigo 225, §3º, da CR/88, e no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, veja:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º (*omissis*);

§2º (*omissis*);

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O artigo 14, §1º, dispõe:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Sobre a responsabilidade objetiva, em matéria ambiental, ainda pode-se destacar o artigo 21, inciso XXIII, “d”, da CR/88, ao mencionar que “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;” (BRASIL, 1988), a Lei

---

<sup>13</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

6.453/77, a Lei 11.105/05 e a Lei 12.305/10 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências).

Deste conjunto normativo, percebe-se que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é objetiva, isto é, independe da existência de culpa, bastando a ocorrência do dano e a existência do nexo causal. Quer isso dizer que, havendo o ato ilícito, bastará a análise da sua relação com o ato comissivo ou omissivo para a responsabilização do causador do dano.

Recai, exatamente, sobre o nexo causal a importância da discussão do processo constitucional na responsabilidade civil ambiental, porque será no âmbito processual democrático que as partes buscarão demonstrar a relação entre o ato praticado e o dano causado.

Antes, porém, embora não seja o objetivo deste estudo, entende-se que não se poderá deixar de apresentar a dicotomia existente atualmente sobre a teoria da responsabilidade objetiva no dano ambiental. Em verdade, é possível identificar a discussão da teoria do risco integral e da teoria do risco criado.

No primeiro caso, de grande aceitação no Brasil, não se admite a exclusão da responsabilidade, tampouco a limitação das indenizações. Basta a lesão ao meio ambiente; no segundo caso, são admitidas as excludentes de responsabilidade.

Ensina Edna Cardoso Dias que “a maioria dos doutrinadores no Brasil defende a aplicação da teoria do risco integral ao dano ambiental. A teoria do risco integral ficou efetivamente vinculada à tutela ambiental” (DIAS, 2013, p.74). Necessário, portanto, apenas a existência do dano.

José Afonso da Silva, no mesmo sentido, nos ensina:

Na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora. A prova desse nexo está em debate na doutrina. Na França ainda existe resistência em admitir a supressão ou mesmo o abrandamento do ônus da prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade danosa, porque põe em causa, ali, um princípio fundamental da responsabilidade civil. Despax, no entanto, observa que o estabelecimento do liame de causalidade no Direito Ambiental é frequentemente de grande dificuldade, pois a relação entre o responsável e a vítima, raramente direta e imediata, passa por intermediários do ambiente, receptores e transmitentes da poluição. Demais, os efeitos da poluição geralmente são difusos; procedem, não raro, de reações múltiplas, de muitas fontes. Logo, se a prova é ônus da vítima, esta se encontra em uma situação extramente desfavorável. (SILVA, 2002, p. 312).

E completa José Afonso da Silva ensinando que “a responsabilidade é objetiva *integral*. Não se pode limitar a indenização a um teto, como às vezes se quer, mediante forma de *seguro-poluição*.” (SILVA, 2002, p.313). Grifos do autor.

Com isso, conclui-se que a responsabilidade por danos ao meio ambiente, atualmente, é objetiva integral, de aceitação majoritária e passa-se, abaixo, a ser analisada a relação entre os institutos probatórios do atual CPC e sua relação com a Ação Civil Pública.

## 5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A proteção coletiva<sup>14</sup> é uma marca importante em toda a CR/88 ao dispor sobre os direitos fundamentais, notadamente, em seus artigos 3º, 5º, 6º ao 11, artigos 12 ao 17, artigo 129, III e artigo 225 (BRASIL, 1988).

Não se pode esquecer, entretanto, da Lei 4.717 de 1965, responsável por regular a Ação Popular e o grande marco para a proteção coletiva do meio ambiente que foi a ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente da Lei 6.938/81, responsável por instituir a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>15</sup>.

Ocorre que, na atualidade, pode-se dizer que a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor têm assumido o papel de referenciais normativos para as ações de natureza coletiva e, no presente caso, extensivos com grande importância para a tutela do meio ambiente. A isso, deve-se a previsão do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao mencionar que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (BRASIL, 1990) e ao seu artigo 117 que acrescentou à Lei de Ação Civil Pública o artigo 21 prevendo que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (BRASIL, 1990).

---

<sup>14</sup> A esse respeito, remete-se o leitor à leitura da obra: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual* : (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>15</sup> Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O título III da Lei 8.078/90 (BRASIL, 1990) diz respeito à defesa individual ou coletiva do consumidor, em juízo, trazendo previsão sobre legitimados, competência, a tutela específica, entre outros institutos de natureza processual.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues,

Em particular, é de se dizer que a Lei 7.347/1985 é de capital importância para a tutela jurisdicional coletiva, pois, junto com o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), forma o que se denomina sistema processual coletivo, contendo princípios e instrumentos próprios e voltados à tutela jurisdicional coletiva. (RODRIGUES, 2010, p. 99)

Todavia, no que tange ao objeto deste estudo, qual seja, a prova, a Lei de Ação Civil Pública diz em seu artigo 8º, veja:

Art. 8. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los. (BRASIL, 1985).

Neste sentido, portanto, serão analisados, nos tópicos abaixo, os principais institutos probatórios aptos a conferir à instrução da Ação Civil Pública a plena garantia a um processo constitucionalizado, à luz do atual CPC/15.

## **5.1 A cooperação processual no CPC/15**

O CPC/15 traz interessante novidade em seu texto ao tratar do dever de cooperação dos sujeitos processuais, veja: “Artigo 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Em verdade, o Código de Processo Civil de 2015 em seu citado artigo 6º busca trazer ao processo um novo ambiente cooperativo<sup>16</sup>, a fim de romper com uma tradição caracterizada, muitas das vezes, pela distância entre as partes.

---

<sup>16</sup> Sobre o tema, indica-se a leitura da obra: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*, 2ª edição. São Paulo, 2011.



Sobre a temática, nos ensinam Dierle Nunes, Flávio Pedron, Alexandre Bahia e Humberto Theodoro, veja:

Isto induz à assunção do processo como um *locus* normativamente condutor de uma comunidade de trabalho, na qual todos os sujeitos processuais devam atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação. (THEODORO JR *et al*, 2015, p. 70).

É certo que as partes se tornam agentes construtores, participativos, da decisão que deverá observar todos os argumentos apresentados e discutidos no processo. Nesse contexto tem-se bem destacada a garantia de influência das partes na decisão conforme traz a nova redação do artigo 369 em sua parte final<sup>17</sup> e artigo 371<sup>18</sup> do CPC/15.

Ressalta-se que, embora seja um modelo de comportamento, assim como a boa-fé do artigo 5º do CPC/15, não se pode negar que a cooperação processual traz significativo avanço para o processo democrático já que as partes passam a, mutuamente, contribuir positivamente para o bom andamento do processo – diga-se – afastado da criação de feitos manifestamente protelatórios, indicação de provas inexistentes ou totalmente ineficientes para o objeto que se deseja comprovar, alegações sobre matéria não debatida nos autos, atenção à garantia da não-surpresa, entre outros atos que prejudicam a celeridade processual.

Na prática é certo que essa cooperação será um desafio tanto para o magistrado quanto para as partes, nas mais diversas situações. No entanto, é inegável que esse dever de cooperação das partes, sem se afastarem da boa-fé processual, produzirá para o campo probatório da responsabilidade ambiental grande avanço, já que se evitará a simples e, às vezes, cômoda posição do réu que se omite, ou se comporta passivamente, diante do cenário da construção do provimento vez que a vítima, incumbida do ônus da prova, pode não conseguir comprovar claramente o nexo causal do dano que busca reparar.

## **5.2 O ônus da prova no CPC/15 e na Ação Civil Pública**

Sobre o ônus da prova, dispõe o artigo 373 do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

---

<sup>17</sup> Artigo 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

<sup>18</sup> Artigo 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.  
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.  
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:  
I - recair sobre direito indisponível da parte;  
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.  
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015)

Pela leitura inicial, percebe-se que o CPC/15 manteve a mesma dinâmica do ônus probatório prevista no anterior artigo 333<sup>19</sup>, ou seja, competirá à parte autora o encargo de provar o que alega e ao réu o encargo de provar, reconhecendo a existência do fato alegado pelo autor, a matéria impeditiva, extintiva ou modificativa. No entanto, previu o CPC/15, expressamente, que esse encargo probatório poderá ser distribuído de forma diversa da tradicional previsão mencionada no *caput*, pelo magistrado, desde que se constate a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento, pela parte, do seu encargo probatório ou, por sua vez, a maior facilidade da obtenção da prova do fato contrário.

É certo que a matéria da inversão do ônus da prova não é novidade. O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Acontece que a inversão do ônus do CPC/15 traz novidades em relação àquela prevista no CDC. Pela norma do artigo 373 do CPC/15 o magistrado poderá distribuir, no caso concreto, o ônus da prova de modo diverso na medida em que suportará o

---

<sup>19</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (BRASIL, 1973).

encargo aquela parte que tenha maior facilidade na sua obtenção, muito embora não fosse ela a onerada, inicialmente.

Torna-se, portanto, dinâmica essa inversão.

Importante dizer que essa atribuição diversa do ônus já era admitida no direito brasileiro para os casos de responsabilidade civil ambiental, conforme se depreende da leitura de importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, veja:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

[...]

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. **O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope iudicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.** Grifos nossos. (BRASIL, 2012).

As peculiaridades do caso, sobretudo na responsabilidade civil por dano ambiental, somada a essa dinâmica distribuição do ônus, trazem grande contribuição à matéria a fim de que seja demonstrado o nexo de causalidade do dano.

A vítima do dano ambiental, não bastasse a própria dificuldade da prova, pode não contar com os instrumentos técnicos aptos à comprovação que deve fazer, já que os danos ambientais, notadamente, são complexos e apresentam grande variedade de matérias envolvidas. Basta a reflexão sobre um dano causado num determinado rio, por exemplo, aonde serão afetados elementos variados necessitando da avaliação de biólogos, engenheiros ambientais, entre outros.

Nisso, a inversão dinâmica traz ao processo a possibilidade de o suposto causador do dano, eventualmente dotado de melhores condições financeiras e técnicas para a prova, demonstrar se há ou não a relação (nexo de causalidade) de sua atividade ou de seu ato com o dano ambiental alegado.

### **5.3 A prova pericial**

Como já foi dito nos tópicos anteriores, o dano ambiental é complexo e sua prova, muitas das vezes, se faz difícil, isso porque a extensão desse dano pode superar limites territoriais, pode perdurar por longo tempo no solo, por exemplo, ou, às vezes, se manifestar em momento posterior, já que os efeitos de uma degradação ambiental são variáveis.

Nisso, a prova pericial ganha notável destaque no ambiente probatório.

Obviamente, nem sempre de baixa complexidade, por ser multidisciplinar, é possível citar avanços no CPC/15 nessa matéria. Isso por que agora as partes poderão, de comum acordo, escolher o perito, indicando em seguida os seus assistentes técnicos, para acompanhar a realização da prova. Ainda, poderão as partes apresentar seus pareceres técnicos tanto na inicial, quanto na defesa, possibilitando ao magistrado a própria dispensa da prova pericial.

Ainda, prevê o CPC/15 que a prova técnica poderá ser simplificada, hipótese em que se dará apenas pela inquirição de especialista sobre o assunto abordado. Isso, claro, quando o ponto controvertido foi de baixa complexidade.

Portanto, neste campo probatório, há novas possibilidades de exploração da prova técnica e que podem ser observadas pelas partes na Ação Civil Pública, sendo oportuno citar ainda a possibilidade da inspeção judicial, oportunidade em que o Magistrado inspecionará coisas ou pessoas, podendo ser assistido por um ou mais peritos.

### **5.4 Da prova por videoconferência e dos documentos eletrônicos**

O CPC/15 prevê que a oitiva da testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela em que tramitam os autos do processo poderá ser realizada por videoconferência, devendo os juízos manter equipamentos para a transmissão e recepção dos sons e imagens.

Interessante a previsão, já que a colheita da prova restará mais efetiva, vez que o dano ambiental pode superar os limites territoriais do local do ato ilícito. Portanto, lança-se mão da oitiva por carta precatória, por vezes responsável por grande tempo de espera para sua conclusão. Sem contar que, pela carta precatória, a testemunha é ouvida

normalmente pela parte que a arrolou, já que nem sempre ambas as partes possuem recursos para se deslocarem e, assim, participar ativamente da inquirição.

Assim, o depoimento por videoconferência se dá em ambiente constitucionalizado, em tempo real, e com a presença (facultada, já que a parte que não comparece à audiência assume o ônus da sua ausência, seja pela confissão do autor, seja pela revelia) de todos os sujeitos processuais na colheita da prova.

Há também a nova previsão sobre o uso de documentos eletrônicos no processo. Nesse caso, deverá o documento ser convertido à forma impressa, dependente da verificação de sua autenticidade, ciente a parte que o valor probante do documento eletrônico não convertido será apreciado pelo juiz, assegurada às partes o acesso ao seu teor.

Nota-se também a previsão da força probatória da ata notarial, tendo por objetivo atestar a existência e o modo de existir de algum fato, mediante lavra do tabelião, inclusive aqueles dados apresentados por som ou imagens gravados em arquivos eletrônicos.

## **6 CONCLUSÃO**

Conforme exposto neste trabalho científico, após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, novos institutos processuais foram introduzidos no sistema jurídico nacional e, nesse caminho, soma-se a reflexão sobre a sua aplicabilidade aos demais sistemas processuais, a fim de uma busca maior pela integração das garantias e direitos processuais, em especial, os ambientais.

Viu-se que o CPC/15 trouxe, com destaque, o dever de boa-fé e da coparticipação das partes, tornando a decisão o resultado conjunto da atuação dos sujeitos processuais.

Assim, foram analisados os principais aspectos de alteração do CPC/15 e seus pontos de convergência com a Ação Civil Pública, sendo certo que a expressa previsão da distribuição dinâmica do ônus da prova, da inquirição de testemunhas por videoconferência, da simplificação da prova pericial nos casos de menos complexidade, e a utilização de documentos eletrônicos merecem imediata aplicabilidade às ações coletivas.

O ponto central é o papel do Direito Processual, do Judiciário e dos operadores do Direito na efetividade dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Sustentável.

Construir uma sociedade jurídico-política que torne possível ao legitimado fruir concretamente em seus direitos fundamentais, por um agir dialógico-processual da comunidade jurídica para os legitimados ao processo, o povo. Significa dizer que, somente poder-se-á falar em direitos humanos fundamentais, quando ao humano for facultado — no espaço procedimental — construir o direito do qual será destinatário. Parece acertado perceber que o direito será construído pela interlocução processualizada inter-partes, pautado pelo espaço-dialógico do devido processo, aqui incluído e destacado o processo ambiental, a permitir e assegurar a transposição do sujeito natural, individual, para um sujeito de fruição efetiva de direitos.

Nesse caso, tem-se que a ampliação do campo probatório com os institutos citados acima certamente beneficiará a busca pela devida responsabilização do causador do dano ambiental, à luz do devido processo constitucionalizado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual** : (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDOLINA; Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali dela giustizia civile: il modelo costituzionale del processo civile italiano**. 2. ed. ampl. Torino: Giappichele Editore, 1979.

BARACHO, José Alfredo. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 272

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2016.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial nº 883656/RS. Ação Civil Pública proposta com o objetivo de reparar dano ambiental, causado por contaminação com mercúrio. Recorrente: Alberto Pasqualini Refap S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Herman Benjamim, Brasília, 28 fev. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601451399&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BULOW, Oskar Von. **Excepciones y presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

**DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Adaptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, I Série A, n. 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. **Direito ambiental: no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; *et al.* **Estudo sistemático do NCPC** (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016). Belo Horizonte: D'Plácito, 2016.

DIERLE, José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008;

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. até a EC n. 67/2010 e em consonância com a jurisprudência do STF. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A dinamização do ônus da prova sob a ótica do novo Código de Processo Civil. *In: Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivum, 2014. v.3.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Direitos fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

THIBAU, Vinícius Lott. **Presunção e prova: no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Edita a Instrução Normativa nº39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Resolução 203, de 15 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 05 jul. 2016.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral. Resolução nº 23. 478 de 15 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Junho/publicada-resolucao-sobre-aplicacao-do-novo-codigo-de-processo-civil-na-justica-eleitoral>>. Acesso em: 05 jul. 2016.